



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos  
**DECISÃO**

**Proad n. 3504/2024**

Trata-se de impugnação, manejada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.214.776.0001-19, tendo por referência o edital n. 90002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I – PERIGOSOS, por meio de registro de preços, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, abrangendo a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos seguintes órgãos, integrantes do Acordo de Cooperação Técnica “ECOLIGA-RO”, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos da cláusula n. 11.1, do edital n. 90002/2025.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em suma, a empresa requer que seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital para excluir a exigência de licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Sustentável do Município - SEMA de Porto Velho ou, alternativamente, sua flexibilização para aceitar licenças emitidas por qualquer órgão ambiental competente, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/21.

**No ponto, assiste razão ao impugnante. Acolhe-se a impugnação.**

Explico.

A impugnação apresentada pela empresa merece ser acolhida, com a consequente modificação do edital, pelas seguintes razões:

1) Competência Ambiental:

- O artigo 8ª da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece que o Poder Público, no exercício de sua competência, expedirá a Licença de Operação (LO) que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- A mesma Resolução regula a competência para expedição da Licença de operação (LO), que, em regra, é orientada pelo destino final dos resíduos. Assim, os resíduos produzidos em Porto Velho, referente ao certame poderão ter seu destino final em outra unidade federativa, concluindo-se que a exigência da Licença para funcionamento, a princípio, seria nesta última, não fazendo sentido aceitar somente as licenças do município de Porto Velho.
- Neste sentido, exigir de todos os licitantes que tenham licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município - SEMA de Porto Velho restringiria o certame e prejudicaria a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

2) Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF e Art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021):

- A exigência de licenciamento ambiental emitido exclusivamente pela SEMA de Porto Velho restringe indevidamente a participação de empresas que possuam licenças emitidas por outros órgãos ambientais competentes.
- Tal restrição cria uma desigualdade entre os licitantes, violando o princípio da isonomia, que visa garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados em participar da licitação.
- A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, I, reforça a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes.

3) Princípio da Competitividade (Art. 5º, CF e Art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021):

- A restrição do licenciamento ambiental limita o número de potenciais licitantes, prejudicando a competitividade do certame.
- A competitividade é essencial para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.
- O Art 5º, I, da Lei 14.133/2021, garante a competição entre os agentes.

4) Princípio da Economicidade (Art. 70, CF e Art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021):

- A limitação da participação de empresas pode resultar em propostas menos vantajosas, onerando os cofres públicos.
- O princípio da economicidade busca garantir a melhor relação custo-benefício nas contratações públicas.
- O Art 5º, I, da Lei 14.133/2021, garante a eficiência.

Por fim, **conclui-se pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, publicado pelo TRT14, para retificar o Edital e seus anexos, visando excluir a exigência de licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município - SEMA de Porto Velho e aceitar licenças emitidas por qualquer órgão ambiental competente. Neste sentido, Licença de Operação emitida por órgão governamental competente, órgão estadual/distrital ou órgão municipal ou órgão vinculado ao município, conforme o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

caso, onde os resíduos terão seu destino final (Resolução Conama 237/1997, Art. 2º ao Art. 7º).

Diante do exposto, **acolho a impugnação interposta pela empresa**, para suspender os prazos do certame e retificar os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seus anexos, para que se ajustem aos termos da Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2025.

José Luiz de Oliveira  
Coordenadoria de Licitações e Contratos/SA  
Pregoeiro  
(assinado digitalmente)